

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.974, DE 2004 (Apenso: PL n.º 3.092/04, PL n.º 3.289/04)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.700, de 9 de julho de 2003, e dá outras providências.

Autor: Deputado João Alfredo

Relator: Deputado Darci Coelho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.974, de 2004, altera a redação da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.700, de 9 de julho de 2003, criando o Fundo Garantia-Safra e instituindo o Benefício-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou enchentes, nas regiões que especifica.

Segundo o que dispõe o art. 1º do Projeto, o Fundo Garantia-Safra será vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário. Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou enchentes, comprovada na forma de regulamento, de pelo menos cinqüenta por cento da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão.

Apensaram-se ao Projeto de Lei nº 2.974, de 2004, o Projeto de Lei nº 3.092, de 2004, e o Projeto de Lei nº 3.289, de 2004.

O primeiro apenso é muito semelhante ao Projeto principal. A única diferença entre esse e aquele, que se deve salientar, é a

ausência no apenso de vedação à concessão do benefício aos agricultores que participarem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, para casos de estiagem ou enchentes.

O Projeto de Lei nº 3.289, de 2004, visa a instituir Fundo compensatório para produtores rurais cujas unidades de produção tenham sido atingidas por fenômenos climáticos de grande intensidade, como enchentes ou secas. O Projeto estabelece como beneficiários do Fundo os produtores rurais que, não sendo proprietários de outro imóvel rural ou urbano, retirem seu sustento e de suas famílias exclusivamente da unidade de produção rural atingida, desde que a área total desta seja igual ou inferior a cem hectares.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o Projeto de Lei nº 2.974, de 2004, com emenda, e rejeitou os apensos. A emenda supriu o art. 2º, que dispunha que os dispositivos trazidos pela proposição já se aplicariam ao ano agrícola de 2003/2004.

A Comissão de Finanças e Tributação, no exame da matéria, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.974 de 2004, da emenda a ele apresentada, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pela adequação financeira e orçamentária dos apensos, o Projeto de Lei nº 3.092, de 2004, e o Projeto de Lei nº 3.289, de 2004. No mérito, aquele colegiado se pronunciou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.974, de 2004.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Não resta dúvida de que as iniciativas, como as que resultaram no Projeto de Lei nº 2.974, de 2004, e em seus apensos são altamente meritórias. Todavia, a via eleita, projeto de lei de iniciativa do Parlamento, não é a indicada, pois é inconstitucional.

Os fundos, ao terem o seu perfil dado por dotação orçamentária específica vinculada a fins determinados, devem ter seus contornos definidos em lei. Mas, se devemos considerar a necessidade indeclinável de previsão legal de toda a estrutura dos fundos, há que se reconhecer que, por serem tipicamente administrativos, a iniciativa de lei que lhes diga respeito, deve partir do Poder Executivo, sob pena de se violar o art. 2º da Carta Magna, que trata do princípio da separação dos Poderes.

Ora, é ao Poder que cabe administrar os fundos que incumbe a iniciativa parlamentar na matéria. Admitir o contrário seria abrir a porta para interferências do Parlamento na atividade própria do Poder Executivo, com violações permanentes do princípio da independência dos Poderes da República. A matéria é inconstitucional, portanto.

Considerando a inconstitucionalidade da matéria, deixo de examiná-la no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa.

Eis por que esta relatoria se pronuncia pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.974, de 2004, e dos Projetos a ele apensos: o Projeto de Lei nº 3.092, de 2004, e o Projeto de Lei nº 3.289, de 2004.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2006.

Deputado Darcy Coelho

Relator